**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRESCRIÇÃO - DCT Nº.004/2024**

Andirá, 02 de fevereiro de 2024.

**Ref.:** Processo nº 2024/2024, no qual o requerente, sra. Nilda Subirá Rutatz, CPF nº 105.437.658-14,no interesse do Espólio de Antônio Rutzatz Filho, CPF nº 413.319.078-53, solicitaa “*Prescrição dos débitos tributários referentes ao período de 2009e 2010*”.

 O contribuinte supracitado requereu o instituto da prescrição tributária[[1]](#footnote-2), o qual ocorre quando não há propositura de ação de execução fiscal pela fazenda pública dentro do prazo estabelecido pelo Código Tributário Nacional – CTN[[2]](#footnote-3).

 Oprazo para que se promova a ação de execução fiscal é de cinco anos, contados da data da constituiçãodefinitiva do crédito tributário. E, por constituição definitiva do crédito tributário, considera-se o momento em que a constituição do lançamento não puder mais ser discutida na via administrativa[[3]](#footnote-4).

 Quanto objeto desta análise, foi identificado que no cadastro do contribuinte em referência constam créditos tributários vencidos e não pagos relativos às Taxas de Localização e Funcionamento e de Vigilância Sanitária[[4]](#footnote-5),do período de 2009 a2010, conforme relatório exposto a seguir.

**Figura I – Relatório Débito x Contribuinte**

 De forma imprescindível, o contribuinte apresentou a via original daCertidão emitida pelo Distribuidor Judicial (anexo), com data de 08/01/2024, a qual atesta NADACONSTARnos registros de processos de dívidas em andamento para os períodosde 2009 a 2010para o contribuinte em questão.

 Diante do exposto, este Fisco Municipal[[5]](#footnote-6)vê, no presente caso,defesoo direito Municipal de ingressarna esfera judicial no propósito de teresses créditos tributários adimplidos, fundamentado no instituto da prescrição, e, dessa forma DEFERE[[6]](#footnote-7) o pleito do contribuinte e, seguidamente, providencia a baixa dos créditos prescritos.

Gleison Esneder Manicardi

**Auditor Fiscal das Receitas Municipais**

Ione Elisabeth Alves Abib

**Prefeita Municipal**

**Prefeitura Municipal de Andirá**

1. Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência; [↑](#footnote-ref-2)
2. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. [↑](#footnote-ref-3)
3. STJ 622 - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para aconstituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazopara a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazoconcedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional paraa cobrança judicial. [↑](#footnote-ref-4)
4. II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos delançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição. (...) V – Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp nº 1.558.016/PR. DJe 12/08/16) [↑](#footnote-ref-5)
5. Lei nº 2.916/17, São atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

I - em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município, às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças;

g) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinçãode créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária; [↑](#footnote-ref-6)
6. “...créditos prescritos não podem sequer ser cobrados administrativamente e nem mesmo recebidos pelo fisco...” Francisco Ramos Mangieri, Manual do Fiscal Tributário, pág. 114. [↑](#footnote-ref-7)